**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009809-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marinete Silva Nepomuceno - Me E/ou Marinete Teixeira da Silva Tintas

Me

Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

MARINETE SILVA NEPOMUCENO – ME propôs ação de cobrança de seguro empresarial cumulada com pedido de danos morais contra ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, aduzindo que sofreu um incêndio em seu estabelecimento comercial e que teve negada a cobertura securitária. Requer, portanto, a indenização pelos danos materiais experimentados bem como a compensação pelo prejuízo moral.

Houve emenda à inicial.

A decisão de fls. 54 deferiu à autora os benefícios da gratuidade processual.

A parte requerida contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora. No mérito, sustentou que houve ressarcimento do prejuízo havido com a destruição dos equipamentos e mercadorias e que apurados os danos com a estrutura do imóvel (R\$ 36.636,58) não foi possível o efetivo pagamento, em razão da não apresentação da declaração de autorização do proprietário considerando que o imóvel é alugado. Impugna os valores pleiteados pela autora.

Houve réplica.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito e estando os autos suficientemente instruídos com documentos, cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Prevalece a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que não foi infirmada por qualquer elemento probatório, pois não se pode afirmar que a autora possua meios de atender às despesas da lide após o incêndio que destruiu seu estabelecimento comercial.

Ressalta-se, ainda, que caso a requerida seja vencedora da causa poderá promover a futura execução das verbas processual provando a possibilidade de pagamento por parte da

requerente.

Já o interesse de agir está presente na medida em que o processo é útil e necessário para atingir à finalidade desejada pela autora, que pleiteia quantia superior àquela que a requerida afirma que ter pago.

Com esse argumentos, afasto as preliminares aduzidas e passo à análise do mérito.

A parte autora requer o pagamento de R\$ 311.322,30 por danos causados ao prédio pelo incêndio e R\$ 274.685,72 pelo prejuízo com a perda de mercadorias e equipamentos.

Por sua vez, a parte requerida sustenta ter efetuado o pagamento de R\$ 245.778,62 pelo prejuízo dos equipamentos, descontado o valor de R\$ 27.468,57, referente à franquia obrigatória e às parcelas pendentes do prêmio. Sobre a indenização do dano à estrutura do prédio, afirma que foi apurado o valor de R\$ 36.636,58 pelo prejuízo e, em razão do imóvel ser alugado, o pagamento dependeria de autorização do proprietário, o que não foi providenciado pela autora.

No que toca à indenização pelos danos do prédio, a autora pleiteia o valor de R\$ 311.322,30, mas não apresenta nenhuma prova que evidencie ser esse o seu prejuízo efetivo. Sobre a questão, ressalta-se que compete à autora demonstrar o dano que sofreu, na medida em que o Código de Processo Civil já prevê que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, se é possível à autora apurar o valor do dano deve demonstrar nos autos como chegou a tal quantia, pois a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumir, só ocorre em caso de hipossuficiência probatória, quando há dificuldade da parte em comprovar sua alegação.

A apuração da requerida foi comunicada à autora através do e-mail de fls. 21 e, discordando do valor apresentado, a requerente deveria demonstrar nos autos, através de orçamentos e cotações, os custos para o adequado reparo do prédio, pois possuía elementos para tanto.

Na ausência de substrato probatório que sustente o valor perseguido pela autora, não há outra solução a não ser acatar o valor fixado pela seguradora, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

Ressalta-se que não há qualquer prova nos autos de que o imóvel fosse locado, o que assegura à autora o direito a esse pagamento sem qualquer óbice. Ainda que haja a locação, tal fato é irrelevante para efeito de pagamento da indenização, pois a autora responderia perante o proprietário pelo dano do imóvel.

Quanto ao prejuízo pela perda das mercadorias e equipamentos, as partes concordam com o valor da indenização, qual seja, R\$ 274.685,72.

Entretanto, a seguradora ré afirma que já efetuou o pagamento por meio de depósito em conta corrente de titularidade da autora. Como já dito antes, é do réu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse particular, a

simples alegação de pagamento, bem como a apresentação de relatório elaborado unilateralmente, não é suficiente para demonstrar o adimplemento da obrigação contratual.

Caberia à seguradora apresentar o extrato da transferência ou qualquer outro documento idôneo para comprovar que a indenização foi, de fato, entregue ao segurado, como não o fez, é o caso de acolher o pedido da autora também nesse ponto.

Importante observar, ainda, que o contrato firmado pelas partes prevê uma franquia a ser paga pelo segurado em caso de sinistro, sendo de rigor o abatimento da franquia no percentual de 10% sobre o prejuízo, conforme previsão de fls. 114.

Sobre o dano material incide correção monetária a partir da data do sinistro (24/12/2016 – fls. 17), tendo em vista que a correção monetária cuida de mera adequação do valor da moeda à realidade inflacionária, com juros de mora desde a data da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.

Por fim, os danos morais não se verificam na hipótese.

Para que se justifique a indenização decorrente de dano moral não basta a mera ocorrência de ilícito a provocar na vítima um sofrimento indevido, sendo necessário que tal malestar seja de significativa magnitude, sob pena de banalização do instituto.

No caso, o dano moral não é *in re ipsa* ou seja, fruto de ato ilícito que viola diretamente direito de personalidade, no qual há presunção de abalo.

Trata-se de hipótese que exige da parte autora a prova de que a situação vivenciada lhe causou transtornos extraordinários, decorrente do tempo alongado na demora do pagamento da indenização, sem a qual não há que se falar em compensação por prejuízo moral, configurando-se mero dissabor.

Nesse sentido, é entendimento assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais, deles não advindo, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, sendo a hipótese de inadimplemento contratual. No mesmo sentido é, mais uma vez, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico" (AgInt no AREsp nº 1.020.223/AM, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para <u>CONDENAR</u> ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A a pagar à autora indenização por dano material no valor total de R\$ 311.322,30, sendo R\$ 36.636,58 pelo prejuízo do prédio e R\$ 274.685,72 pela perda de

equipamentos e mercadorias. Sobre o valor da indenização deverá ser descontado o equivalente a 10% a título de franquia obrigatória.

Incidem juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data do sinistro (24/12/2016).

Condeno as partes a ratearem custas e despesas processuais. A parte requerida pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, enquanto que a parte autora deve pagar honorários fixados em R\$ 5.000,00, na forma dos parágrafos 2° e 8° do artigo 85 do Código de Processo Civil, respectivamente, suspensa a exigibilidade quanto à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3°, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 7 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA